



AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º 0301648-60.2016.8.24.0058/SC

TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA EPP - em Recuperação Judicial, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença deste Juízo, através de seus procuradores signatários, apresentar os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fundamento no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, aduzindo para tanto as relevantes razões de fato e de direito doravante expostas.

Salienta-se que os embargos *aclaratórios* não contemplam qualquer finalidade protelatória, pois o retardamento do processo não interessa à Embargante, detentora de interesse em ver o processo findo o mais breve possível. Até porque, não possui interesse em delongar a presente demanda.

De outra parte, mister ressaltar as dizes do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio “*os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal*”. (AI 163047 AgR-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 18/12/1995, DJ 08-03-1996 PP-06223 EMENT VOL-01819-04 PP-00828).





Pois bem, o r. Juízo proferiu decisão no processo em epígrafe, substituindo o Administrador judicial atuante no processo, nomeando em substituição a Credibilitã Administrações Judiciais. Além disso, fixou a remuneração do antigo Administrador Judicial em 0,5% e a da nova Administradora Judicial, condicionou à apresentação de proposta de honorários, nos seguintes termos:

7. O arbitramento da remuneração do Administrador Judicial deve ser feita pelo juízo da causa, observando-se, para tanto, o trinômio contido no caput do artigo 24 da Lei 11.101/05: "(i) capacidade de pagamento do devedor; (ii) grau de complexidade do trabalho; e os (iii) valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes". (LUCCAS, Fernando Pompeu. Reforma da Lei de Falências: reflexões sobre direito recuperacional, falimentar e empresarial moderno.- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 185)

Além disso, em relação à remuneração do Administrador Judicial substituído, o artigo 24, § 3º, da Lei 11.101/05 preceitua que "O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração".

Antes estas considerações, fixo a remuneração do Administrador Judicial, Sr. Marcelo Pessin, em 0,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação, quantia que está dentro do limite previsto no § 1º do art. 24 da 11.101/05 e mostra-se compatível com o trabalho já realizado.

8. No mais, assinado o termo de compromisso, a nova Administradora Judicial deve apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, a proposta de honorários compatível com o valor de mercado do trabalho a ser desempenhado, conforme as particularidades do caso concreto, observando-se o teor do artigo 24 da Lei 11.101/05.

9. Apresentada a proposta, intime-se a recuperanda para, querendo, se manifestar no prazo 15 (quinze) dias.

No entanto, pede-se licença para expor alguns artigos do Código de Processo Civil, apenas para ilustrar o raciocínio ensejador dos presentes embargos, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...]

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;





II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Com efeito, vislumbra-se que o r. Juízo Recuperacional já havia fixado o percentual dos honorários devidos ao antigo Administrador Judicial, conforme consubstancia a decisão proferida no evento 100, em 4% sobre o valor devido aos credores.

Desta forma, em cumprimento à r. Decisão, a empresa Recuperanda já efetuou a quitação integral da remuneração, finalizando os pagamentos em 09 de julho de 2020 (anexo).

Portanto, o r. Juízo foi omissos quanto à decisão proferida anteriormente no evento 100, a qual já havia fixado o percentual devido ao Administrador Judicial, sendo este, inclusive, integralmente adimplido pela Recuperanda.

A nova decisão que fixou os honorários, além de ser omissa, traz apenas ônus à Recuperanda, considerando que a empresa terá que efetuar o pagamento dos honorários ao novo Administrador Judicial, quando já quitou integralmente a quantia devida ao antigo titular do encargo, nos termos do artigo 25 da Lei 11.101/05.

Isto posto, entende-se que a r. decisão se mostra omissa ao passo que o r. Juízo não manifestou-se acerca da decisão proferida anteriormente no evento 100, motivo pelo qual a Parte Embargante almeja um exposto pronunciamento deste MM Juízo sobre os fatos supramencionados, afastando-se eventual omissão, em especial quanto à nova fixação de honorários do Administrador Judicial, a qual já restou integralmente adimplida ao antigo ocupante do encargo.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Blumenau/SC, 26 de julho de 2021.

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

Diego Guilherme Niels
OAB/SC 24.519

